

**3ª. ATA DA REUNIÃO REALIZADA
DIA 26 DE AGOSTO DE 2021 PARA
ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES**

LICITAÇÃO Nº	: 02/2020
INTERESSADO	: DESENVOLVE SP
DESCRIÇÃO	: Contratação de Serviços de Assessoria de Imprensa

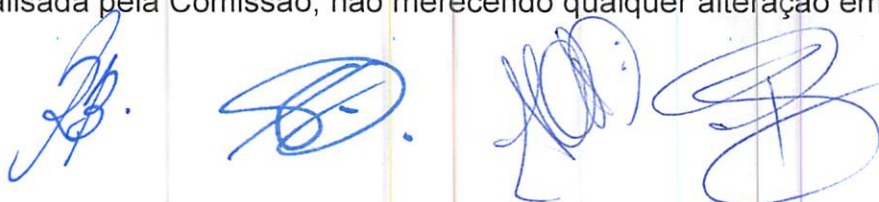
Aos vinte e seis de agosto de dois mil e vinte e um, às onze horas, nesta cidade e município de São Paulo, na sede da DESENVOLVE SP, situada na Rua da Consolação, nº 371, Consolação, São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora da Licitação, devidamente constituída e nomeada conforme publicação no D.O.E. de 21/07/2021, sob a Presidência de ROBERTA DOS SANTOS BRUM e os Membros EDUARDO PUGNALI MARCOS, PAULO ANDRÉ AGUADO, ADRIANA CALVO SILVA PINTO e CARLOS ALBERTO BALLADAS, este último, na qualidade de representante da sociedade civil, nos termos do Decreto nº 36.226/92, para análise e manifestação sobre o recurso apresentado pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, nos autos da Concorrência nº 02/2020, do tipo técnica e preço, para a contratação da prestação de serviços de assessoria de imprensa, bem como das contrarrrazões da empresa REDE DE DIÁLOGO LTDA., contra a decisão que julgou e classificou as propostas técnicas, publicada em 03/08/2021. Cada um dos membros da Comissão Julgadora da Licitação analisou separadamente o recurso e as contrarrrazões apresentadas. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente onde a recorrente declina seus inconformismos em face da decisão de julgamento de classificação das Propostas Técnicas proferida pela Comissão Julgadora da Licitação. Preliminarmente a recorrente rebela-se contra as notas que recebeu, na análise de sua proposta técnica, comparativamente a da licitante APPROACH, 1ª. colocada, com diferença de 20 pontos; da licitante FSB, segunda colocada, com diferença de 12 pontos; e, por fim, da 3ª. colocada, REDE DE DIÁLOGO, com diferença de 10 pontos – tendo ficado a PARTNERS em 4º. Lugar. Primeiramente, cabe a esta Comissão esclarecer que, diversamente do que aponta a recorrente, os critérios de julgamento contidos no edital



foram rigorosamente obedecidos, e expressamente delineados no julgamento das propostas, inclusive através das justificadas constante dos autos. Esta Comissão atuou em conformidade com o Princípio da Isonomia, vez que se valeu do mesmo critério de avaliação, análise e julgamento para todas as propostas concorrentes, ou seja, critérios estes constantes do edital. Cada um dos membros da Comissão analisou separadamente cada uma das propostas técnicas e conferiu, para cada proposta, as notas que entendeu serem as adequadas à luz dos critérios constantes do edital. Assim, quanto melhor atendidos os critérios do edital, maior a nota conferida para cada quesito, nos termos das gradações estabelecidas no instrumento convocatório. Além disso, a Comissão apresentou suas justificativas, em documento separado, levantando a média de cada licitante e justificando o motivo pelo qual a Comissão as atribuiu. Não é demais ressaltar que em certames licitatórios devem ser observados, inequivocamente, todos os princípios licitatórios, como o ocorrente no caso presente, notadamente o princípio da vinculação do instrumento convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles: *“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010). A observância às regras do edital é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, não podendo ser concedido aos concorrentes vantagem ou benefício que prejudique a isonomia dos participantes do certame, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras do edital, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública. Em seus argumentos, alega a recorrente extrema semelhança não com uma, mas com as três propostas

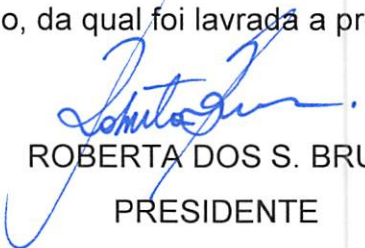


vencedoras que a antecederam (“pasmem”) – motivo de entender que merece, portanto, que sejam refeitas suas notas, melhorando-as – chegando ao cúmulo de pretender que, enunciando meros detalhes de cada uma das propostas da APPROACH, FSB e REDE DE DIÁLOGO, intente convencer a esta Comissão que se equivalem. Ora, tratam as quatro propostas técnicas, por evidente, do mesmo tema, abordando exercício criativo e proposta similar. Mas não pode pretender a recorrente que mera organização de ideias e enunciação de cabeçalhos (como plano estratégico, estratégia, ações e materiais), possam ser considerados como idênticos. O que consideraram os Membros da Comissão e deve ser considerado por qualquer julgador, em qualquer proposta ou análise, salientamos, é o desenvolvimento das ideias anunciadas, a articulação, a estratégia efetivamente desenvolvida e planejada, como alcançar os objetivos propostos, a coesão, clareza, compreensão do tema que foi proposto, por cada licitante. Cada conteúdo e cada estratégia, por óbvio, analisado em seu conjunto, como se refletiu nas notas apontadas. Tomamos como corretas e acolhemos o raciocínio desenvolvido pela empresa REDE DE DIÁLOGO, em suas contrarrazões, que espelha, claramente, a diversidade entre sua proposta e a da recorrente PARTNERS – o que também é o ocorrente com as outras duas recorridas: FSB e APPROACH, mas comparativamente a ambas, os mesmos esclarecimentos desta Comissão também se aplicam, não merecendo acolhida as razões apresentadas pela recorrente. O que pretende confundir é similaridade de organização de tópicos com identidade de desenvolvimento, articulação e conteúdo de propostas desenvolvidas, assim como os alcances, ideias e alcances diversos. Parece desconhecer a recorrente o real objetivo do procedimento licitatório que não é classificar a melhor empresa aos olhos do mercado, mas sim a melhor proposta para executar o objeto da licitação. Procura-se a empresa mais adequada tecnicamente, consoante os parâmetros fixados no edital, aos objetivos de determinado empreendimento ou programa administrativo. Classificação das propostas é a ordenação das ofertas pela pontuação que alcançam ao atingir os parâmetros fixados no edital, onde foram fixadas as regras que melhor atendem ao serviço público, colocando-se em primeiro lugar a mais adequada e vantajosa, segundo os termos do edital. Proposta mais adequada é a que melhor corresponde aos parâmetros técnicos fixados pela Administração. Assim, a qualidade da proposta da recorrente foi acertadamente analisada pela Comissão, não merecendo qualquer alteração em sua

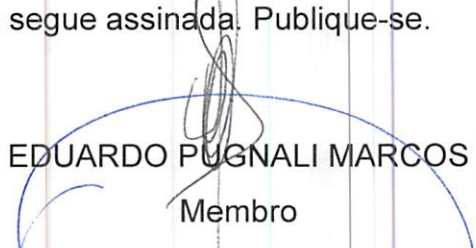


nota final, devendo permanecer com a classificação inalterada. O que se verifica é que a Recorrente no intuito de ver sua nota majorada comparou o incomparável, criando equivalências e igualdades superficiais e inexistentes, em meros tópicos ou frases soltas, e não no conteúdo, desenvolvimento, articulação, estratégias e textos desenvolvidos pelas participantes recorridas, em seu conjunto. Assim, em nosso entender, tampouco apresentou argumentos válidos, nem fatos que pudessem levar a revisão das notas conferidas. Os argumentos dispendidos pela recorrente são frágeis, visto que no intuito de ver suas notas majoradas cria regras inexistentes e superficiais, sem fundamento no instrumento convocatório. A comissão ao fazer a análise e julgamento das propostas, o fez com base exclusivamente nos critérios constantes do edital, de forma aprofundada e, assim, referidas notas foram proporcionais ao maior ou menor grau de atendimento aos referidos critérios editalícios. A Recorrente em argumentos por demais sucintos, não demonstrou nenhuma infringência às regras ou critérios do edital e tampouco demonstrou motivos para que sua nota fosse majorada. Assim, não procede o seu inconformismo.

DECISÃO: Por todo o exposto, esta Comissão Julgadora de Licitação entende que o recurso interposto pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. deve ser conhecido, por tempestivo, porém, deve a ele ser negado provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Nada mais havendo a registrar, o presidente da Comissão Julgadora da Licitação encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada. Publique-se.



ROBERTA DOS S. BRUM
PRESIDENTE



EDUARDO PUGNALI MARCOS
Membro



ADRIANA CALVO. S. PINTO
Membro



PAULO ANDRÉ AGUADO
Membro



CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS.
Membro